



# Informativo TRE/AC

Ano XV, Número X Rio Branco-AC, outubro de 2017.

## Acórdãos

### **Revisão de eleitorado – Coleta de dados biométricos – Capixaba – Regularidade formal e material – Homologação.**

Constatada a regularidade formal e material, homologa-se o processo revisional com coleta de dados biométricos.

*Revisão de Eleitorado n. 40-29 – classe 44; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 4.10.2017.*

### **\* Recurso Eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Identificação nos autos de eventuais doadores originários – Desnecessidade – Receitas estimáveis em dinheiro – Dispensa da apresentação de recibos – Dados disponíveis na internet – Extratos bancários – Irregularidades não apontadas – Recurso desprovido.**

1. O art. 23, § 3º, da Resolução TSE 23.463/2015 restringe o dever de identificação dos doadores originários apenas aos casos de doações financeiras, excluindo dessa exigência as doações de bens estimáveis em dinheiro.

2. Na prestação de contas simplificada, o candidato, nas doações estimáveis em dinheiro, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. A ausência destes, em si, não é causa de desaprovação das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

3. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, caso o regime simplificado adotado junto ao SPCE não aponte irregularidade ou crítica às informações apresentadas, presume-se que as contas estão aptas à aprovação e, portanto, não há que se converter os autos em diligência.

4. Presença dos extratos bancários.

5. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1240-20 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 4.10.2017.*

*\* No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1258-41 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 4.10.2017; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1269-70 – classe 30; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 4.10.2017.*

### **Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2016 – Irregularidades constatadas sanadas ou esclarecidas – Contas aprovadas.**

1. Restando esclarecidas ou sanadas todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica durante o processamento de prestação de contas, impõe-se sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 36-16 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 10.10.2017.*

### **Escolha de juiz – Zona Eleitoral – 1ª Zona – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição de magistrados – Critério – Antiguidade na comarca – Fato notório.**

1. No caso de multiplicidade de interessados no exercício da jurisdição eleitoral de primeira instância, a Res. TRE/AC n. 185/2002, alterada pela Res. TRE/AC n. 1.357/09, estabelece critérios objetivos para a designação de magistrado a quem será atribuída a competência especial.

2. Falha meramente formal no preenchimento do formulário de inscrição – que pode ser aferida por outros meios – não deve prejudicar o destinatário natural da vaga disponível, vale dizer, o juiz de direito mais antigo na comarca a quem ainda não tenha sido atribuída a titularidade da jurisdição eleitoral.

*Processo Administrativo n. 7-63 – classe 26 (designação do Juiz ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO para exercer a jurisdição na 1ª Zona Eleitoral – Biênio 2018/2020); Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 10.10.2017.*

### **Prestação de contas anual – Exercício 2016 – Partido político – Diretório Regional – TRE – Ausência – Cotas – Fundo Partidário – Recebimento – Proibição – Devolução de recursos recebidos do Fundo Partidário – Suspensão da anotação do órgão partidário – Contas declaradas como não prestadas.**

1. Dispõe o art. 28, *caput*, da Resolução TSE n. 23.464/2015 que é dever dos partidos políticos, em todas as esferas de direção, apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de abril do ano subsequente.

2. Conforme estabelece o art. 46, IV, “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, devem ser consideradas não prestadas as contas do Diretório Regional de agremiação partidária que, mesmo notificada para tanto, permanece omissa no dever de prestá-las.

3. A falta de prestação de contas de eleições pelo partido político acarreta a proibição automática, enquanto perdurar a omissão, do recebimento pelo diretório regional omissor de recursos do Fundo Partidário (art. 48, *caput*, da Resolução TSE n. 23.464/2015) e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos do Fundo Partidário, com os devidos acréscimos legais (art. 48, § 2º, e art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015).

4. O art. 42 da Resolução TSE n. 23.465/15 prevê a suspensão da anotação do órgão partidário de direção estadual ou municipal que tiver suas contas julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação.

5. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas n. 34-46 – classe 25; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 11.10.2017.*

**\* Prestação de contas – Exercício financeiro de 2010 – Partidos políticos – Diretório Regional – Ausência de documentação – Contas julgadas como não prestadas – Suspensão e devolução de repasses do Fundo Partidário – Suspensão da anotação do partido.**

1. Os partidos políticos possuem o dever constitucional de prestar contas (art. 17, III, da CF/88).

2. A apresentação de contas despida dos documentos essenciais impõe seu julgamento como contas não prestadas, a teor do art. 46, IV, “b”, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

3. À esfera partidária que tiver suas contas julgadas como não prestadas aplicam-se as penalidades de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, devolução dos valores recebidos e suspensão de sua anotação/registro, a teor dos arts. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015 e 42 da Resolução TSE n. 23.465/2015.

5. Contas julgadas como não prestadas.

*Prestação de Contas n. 29-24 – classe 25; Relator: Juiz Marcel Chaves; em 11.10.2017.*

*\* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 25-84 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 17.10.2017.*

**Prestação de contas – Partido político – Órgão de direção regional – Exercício financeiro 2016 – Irregular aplicação de recursos do Fundo Partidário – Vícios que não comprometem a aprovação das contas – Imposição de ressarcimento ao erário – Não aplicação do art. 44, V, da Lei 9.096/95 – Transferência obrigatória para conta específica dos recursos não aplicados – Aprovação com ressalvas.**

1. A irregularidade remanescente averiguada nas contas do partido – quanto à ausência de devida comprovação de gastos efetivados nos itens alimentação e decoração, no total de R\$ 3.194,00 – representa parcela não relevante dos recursos recebidos

do Fundo Partidário (aproximadamente 1,45%), hipótese que não acarreta a desaprovação das contas, devendo ser aprovadas, com ressalvas, com a devolução ao erário dos valores das despesas não comprovadas, devidamente atualizados.

2. A não aplicação do percentual mínimo obrigatório de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei n. 9.096/95, art. 44, V), não enseja a desaprovação das contas. Porém, nos termos do disposto no § 5º do mesmo artigo, referido percentual mínimo obrigatório deve ser transferido para conta específica, para ser utilizado dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, observadas as exceções previstas nos §§ 5º-A e 7º do mesmo artigo, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/95.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 21-47 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 19.10.2017.*

**Prestação de contas – Partido político – Órgão de direção regional – Exercício financeiro 2016 – Expiração da vigência da anotação – Ocorrência da caducidade do órgão de direção partidária – Art. 36 da Resolução TSE n. 23.465/2015 – Desnecessidade de apresentação de contas.**

O reconhecimento da caducidade do Órgão de Direção Partidária do exercício de 2016, nos termos do art. 36 da Resolução TSE n. 23.465/2015, torna desnecessária qualquer prestação de contas para o período, considerando que esta indica que o Partido não esteve vigente naquele ano, devendo, em consequência, ser extinto o processo, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo eleitoral (art. 15 do CPC).

*Prestação de Contas n. 54-37 – classe 25; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 19.10.2017.*

**Recurso Eleitoral – Representação – Conduta vedada a agente público (art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97) – Aplicativo – Whatsapp – Fotografia – Mensagens – Ausência de comprovação – Ônus da parte representante – Litigância de má-fé – Ausência de hipóteses (art. 80 do novo Código De Processo Civil) – Conhecimento e provimento parcial.**

1. Para a configuração do uso de bens públicos em campanha, é necessária a sua objetiva e efetiva utilização, situação que não ficou devidamente demonstrada nos autos, pois os *prints* da fotografia e das conversas pelo aplicativo *Whatsapp*, bem como os depoimentos das testemunhas, são insuficientes para comprovar os fatos em conformidade com os narrados na representação.

2. O ônus da prova cabe a quem alega, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, e a Representante não apresentou conjunto probatório capaz de demonstrar a ocorrência de ilicitude, tal como alegado na representação.

3. Não se encontram presentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, de que trata o art. 80 do Novo Código de Processo Civil.

4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

*Recurso Eleitoral (Representação) n. 274-54 – classe 30; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 26.10.2017.*

**Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Eleições 2016 – Res. TSE n. 23.463/2015 e Res. TSE n. 23.464/2015 – Conta bancária – Facultatividade – Aprovação das contas.**

1. Embora a Lei n. 9.504/97 e a Res. TSE n. 23.463/2015 imponham a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos.

2. Interpretação teleológica permite concluir, contudo, que a obrigatoriedade quanto à abertura de conta bancária só existe se forem recebidos recursos financeiros pelo Partido, inexistindo, portanto, contrariedade entre a Resolução 23.464/2015, que afirma que a abertura da conta é facultativa se não forem recebidos recursos, e a Lei 9.504/97.

3. De todo modo, ainda que se entenda existir antinomia entre a Resolução TSE n. 23.464/2015 e a Lei 9.504/97, a aplicação do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima veda que, em uma situação concreta, uma norma aparentemente válida seja desconsiderada em prejuízo do administrado.

4. Ausentes outras considerações que desabonem as contas apresentadas, devem ser estas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 113-59 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 30.10.2017.*

**Escolha de Juiz Eleitoral – Zona Eleitoral – 7ª Zona – Resolução TRE/AC n. 1.720/2017 – Inscrição única de magistrado.**

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral na Zona em destaque, a titularidade deverá ser-lhe atribuída, caso não haja algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

*Processo Administrativo n. 0600004-59 – classe 26 (designação do Juiz ALEX FERREIRA OIVANE para exercer a jurisdição na 7ª Zona Eleitoral – Biênio 2017/2019); Relator: Juiz Antônio Araújo; em 30.10.2017.*

**Escolha de Juiz Eleitoral – Zona Eleitoral – 4ª Zona – Resolução TRE/AC n. 1.720/2017 – Inscrição de magistrados – Critério – Antiguidade na sede da Zona.**

1. No caso de multiplicidade de interessados no exercício da jurisdição eleitoral de primeira instância, o Regimento Interno do TRE/AC (Res. TRE/AC n. 1.720/2017) estabelece critérios objetivos para a designação do magistrado a quem será atribuída a competência especial.

2. O destinatário natural da vaga de juiz eleitoral disponível é o juiz de direito mais antigo na sede da Zona a quem ainda não tenha sido atribuída a titularidade da jurisdição eleitoral na circunscrição.

*Processo Administrativo n. 0600005-44 – classe 26 (designação do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCANTARA para exercer a jurisdição na 4ª Zona Eleitoral – Biênio 2017/2019); Relator: Juiz Antônio Araújo; em 30.10.2017.*

## Destaques

### ACÓRDÃO N. 5.160/2017

Feito: **Processo Administrativo (1298) n. 0600002-89.2017.6.01.0000 – classe 26**  
 Procedência: Rio Branco-AC  
 Relator(a): Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**  
 Interessado: **Tribunal Regional Eleitoral do Acre**  
 Assunto: Outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Acre a servidor do quadro do TRE/AC.

**Título honorífico – Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre – Reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao Tribunal – Concessão a servidora aposentada – Estímulo a ações meritórias que contribuem para o engrandecimento do órgão.**

1. Servidora que laborou por 32 (trinta e dois) anos neste Tribunal, sempre de forma honesta e expedita, por todos conhecida e reconhecida, tendo contribuído sobremaneira para o engrandecimento deste órgão, merece ser agraciada com a Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre.

2. A concessão de título honorífico, a par de representar reconhecimento de mérito, constitui incentivo a novas práticas meritórias.

3. Outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre à servidora aposentada Maria Vanda de Araújo.

**A \_ C \_ O \_ R \_ D \_ A \_ M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conceder a Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Acre à servidora aposentada MARIA VANDA DE ARAÚJO, nos termos do voto da relatora.

Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini,  
relatora.

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, [www.tre-ac.jus.br](http://www.tre-ac.jus.br).